



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000934/2006-66
Recurso nº. : 155.824
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003 e 2004
Recorrente : RICARDO ABDULMASSIH
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.429

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam às referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO ABDULMASSIH.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente), LUMY MIYANO MIZUKAWA e ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.000934/2006-66
Acórdão nº : 106-16.429

Recurso nº : 155.824
Recorrente : RICARDO ABDULMASSIH

RELATÓRIO

Ricardo Abdulmassih, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 286-295, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, mediante Acórdão DRJ/JFA nº 09-14.503, de 06 de setembro de 2006, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls.303-310.

1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face do contribuinte acima mencionado, foi lavrado em 24/03/2006, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 05-11, com ciência via postal em 29/03/2006 – “AR” - fl. 267, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.491.249,70, sendo: R\$ 1.127.694,08 de imposto, R\$ 517.785,06 de juros de mora (calculados até 24/02/2006) e, R\$ 845.770,56 de multa de ofício de 75%, referente aos anos-calendário de 2002 e 2003.

Da ação fiscal constatou-se a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nestas operações, conforme consta na descrição do próprio Auto de Infração de fl. 07. Os valores apurados constam nos demonstrativos de fls. 61-91 e 98.

A presente autuação foi capitulada no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, art. 849, do RIR/99 e art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451, de 2002.

19

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.000934/2006-66
Acórdão nº : 106-16.429

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

O autuado, irresignado com o lançamento, apresentou tempestivamente, a impugnação de fls. 268-277, acompanhada do documento acostado aos autos às fls. 278-280, onde se dispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para tornar insubsistente o auto de infração, com base nos argumentos que foram devidamente relatados pela autoridade julgadora de Primeira Instância às fls. 287-288.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões de defesa apresentadas pelo impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, para exigir o recolhimento do crédito tributário estampado no auto de infração de fl. 5.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2003. 2004

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Com a edição da Lei nº 9.430/96, a partir de 01/01/1994 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica deixe de comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Lançamento Procedente

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão de Primeira Instância em 03/11/2006 – fl. 300 e, com ela não se conformando, interpôs o Recurso Voluntário dentro do tempo hábil (04/12/2006 – postagem SEDEX – fl. 311), que pode assim ser resumido:

D

A-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.000934/2006-66
Acórdão nº : 106-16.429

- de início, comenta sobre o relatório da decisão *a quo*;
- para sua surpresa foram desconsiderados alguns argumentos apresentados na impugnação:
 - a) em relação à perícia, considerou que a mesma não foi formalizada;
 - b) quanto à forma de presunção da receita, entenderam os julgadores que não logrou a comprovação da origem dos créditos efetuados em conta bancária;
 - c) entende que a Lei nº 9.430, de 1996 não pode mudar conceitos definidos no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal;
 - d) a referida lei não obriga a guarda, apenas faculta ao contribuinte;
 - e) sobre o contrato;
 - f) sobre as transferências bancárias;
- ao não reconhecer o direito do contribuinte em fazer prova pericial, os julgadores preferem à via mais fácil de julgar, ao invés de procurar evidenciar o que realmente aconteceu;
- o Fisco com todo seu poder, pode facilmente comprovar os argumentos do contribuinte, seja junto à empresa Oil Petro, seja perante às instituições financeiras;
- em seguida, repete os argumentos da impugnação em relação à operação contratada;
- é possível verificar se o acréscimo patrimonial existe e se é passível de tributação;
- não cabe ao Fisco, contestar ou limitar um contrato firmado de forma legal, na realidade, o Fisco tem que tributar os efeitos decorrentes deste, se observando, contudo, o rendimento de cada parte;
- no caso de haver rendimento passível de tributação, esse seria objeto de levantamento de forma individualizada, nos termos do art. 849, § 3º do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.000934/2006-66
Acórdão nº : 106-16.429

RIR/99, e não de maneira global, como desenvolvido pela Fiscalização, sem observância, inclusive, da ocorrência de transferências interbancárias do próprio contribuinte ou depósitos decorrentes de rendimentos já tributados;

- a simples movimentação bancária não pode ser base para que o Fisco enquadre o contribuinte como sonegador;

- não está obrigado a guardar cópia de toda a sua movimentação financeira;

- no arbitramento, de acordo com o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, não basta a simples presunção legal de que os depósitos constituem renda tributável;

- transcreve algumas ementas de decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes

- tendo em vista que em nenhum momento auferiu a receita presumida pelo Fisco, é impossível financeiramente o depósito de 30% do valor cobrado, pois, o seu patrimônio não foi acrescido para que ocorresse tal sobra financeira;

- o direito de defesa é facultado a todas as pessoas que são acusadas de ilícitos, conforme expressa a garantia de índole constitucional do art. 5º, da Constituição Federal;

- sobre o assunto, o Ministro Marco Aurélio, em julgamento sobre a matéria no STF, manifestou seu ponto de vista no sentido da inconstitucionalidade da exigência em razão da manifesta afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e do direito de petição. 

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.000934/2006-66
Acórdão nº : 106-16.429

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ação direta (ADI 1976/DF) para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972, (Relator: Ministro Joaquim Barbosa – julgamento na sessão de 28/03/2007), que está assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NAO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISORIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSAO. ADITAMENTO E CONVERSAO DA MEDIDA PROVISORIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEUDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVANCIA E URGENCIA. DEPOSITO DE TRINTA PORCENTO DO DEBITO EM DISCUSSAO OU ARROLAMENTO PREVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.000934/2006-66
Acórdão nº : 106-16.429

LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

Assim, o Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235 de 1972, quanto à tempestividade, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG que, por unanimidade de votos, os Membros da 4ª Turma acordaram em julgar procedente o lançamento proveniente de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos e créditos bancários não totalmente comprovados, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

O que se tributa no presente processo é a omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada, embasada no art. 42, da Lei nº 9.430 de 1996, e alterações posteriores, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.000934/2006-66
Acórdão nº : 106-16.429

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Redação dada pelo 4º da Lei nº 9.481 de 13.08.1997, conversão da Medida Provisória nº 1.563 de 31.12.1996.

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (A redação deste parágrafo foi dada pelo artigo 58 da Medida Provisória nº 66 de 29.08.2002, após sucessivas reedições convertida na Lei nº 10.637 de 30.12.2002.)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (A redação deste parágrafo foi dada pelo artigo 58 da Medida Provisória nº 66 de 29.08.2002, após sucessivas reedições convertida na Lei nº 10.637 de 30.12.2002.)

De acordo com o dispositivo acima transcrito, basta ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos.

Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa) e, portanto, cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Sobre a concreção da presunção, devem ser tecidos inicialmente, alguns comentários sobre a inversão do ônus da prova, que constitui o principal efeito das presunções legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.000934/2006-66
Acórdão nº : 106-16.429

Via de regra, para alegar a ocorrência de fato gerador do tributo, a autoridade lançadora deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a própria lei presume a ocorrência do fato gerador, a produção de tais provas é dispensada.

Ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, incumbindo ao contribuinte, provar a sua não ocorrência.

Os preceitos definidos pelo Código de Processo Civil, em matéria de provas, e que podem ser aplicados ao processo administrativo tributário, são:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

- I- Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*
- II- Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Parágrafo único. (omissis)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

No caso da tributação por depósitos bancários, cabe ao Fisco, na existência de depósitos ou de investimentos junto a instituições financeiras, em nome do fiscalizado, em montante incompatível com os rendimentos por ele declarados, perquirir a origem dos recursos utilizados nessas operações, mediante intimação. Na ausência da comprovação exigida, é seu direito/dever presumir a ocorrência de ocultação de fato gerador do imposto de renda.

Por outro lado, a prova é um ônus e não um dever. Reproduzindo as palavras de Antonio da Silva Cabral (*in* Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, 1993, pág.302):

(...)

a prova não é um dever porque o dever supõe sempre a relação entre dois pólos(...). Já no caso do ônus, a relação jurídica é do

19



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.000934/2006-66
Acórdão nº : 106-16.429

sujeito para si mesmo (...). Quando se fala em ônus é porque o próprio interessado escolhe entre suportar o peso da prova ou não ter a tutela do seu interesse. Por outro lado, se a parte não provar não se segue que os fatos por ela mencionados não sejam verdadeiros. Segue-se, apenas, que esses fatos não gozam de liquidez (...). Se não há dever, pode o interessado apresentar prova ou não da existência de determinado fato. (...). Se o interessado em que determinado fato seja levado em consideração não se preocupa em provar a existência deste fato, correrá o risco de não tê-lo apreciado, ou de não aproveitar uma prova que viria em seu favor."

Assim, na existência da presunção legal de omissão de rendimentos, cabe ao contribuinte, em seu próprio interesse, precaver-se, munindo-se de provas para apresentar numa eventual investigação fiscal.

Como já se viu, no caso das presunções legais não há necessidade de se comprovar ou evidenciar outras irregularidades que vinculem fatos ou valores à omissão de rendimento que concretamente tenha havido, bastando que se demonstre a ocorrência da situação definida em lei como essencial para que se autorize a presunção de omissão de rendimentos.

Entretanto, a desproporcionalidade entre o seu valor e o dos rendimentos declarados constitui indício de omissão de rendimentos e, estando o contribuinte obrigado a comprovar a origem dos recursos nele aplicados, ao deixar de fazê-lo dá ensejo à transformação do indício em presunção, pois, o não interesse em declinar essa origem evidencia que a mesma corresponde à disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.

O Recorrente sustenta que a tributação baseia-se tão somente em depósitos bancários, sem prova do fato jurídico tributário que determina a incidência do imposto sobre a renda de qualquer natureza, em outras palavras, é inadmissível a tradução de depósitos em acréscimo patrimonial

A evidência do que defende o contribuinte, demonstra confundir dois casos de presunção legal de omissão de rendimentos: o acréscimo patrimonial a descoberto e os depósitos bancários de origem não comprovada.

No primeiro, a matéria tributável é apurada pelo confronto mensal, entre as mutações patrimoniais e os rendimentos auferidos, enquanto que, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.000934/2006-66
Acórdão nº : 106-16.429

segundo, presume-se omitido todo o depósito bancário não justificado pelo contribuinte, como no caso em tela. De fato, antes da década de 90, não havia uma tipificação legal específica para os depósitos bancários. Com a edição da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, passou a haver uma menção expressa de que os depósitos bancários de origem não comprovada configuravam hipótese de omissão de rendimentos, desde que fosse estabelecido um nexo de causalidade entre tais depósitos e fatos concretos ensejadores do ilícito (art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990).

Com o advento da Lei nº 9.430, de 1996, a norma jurídica foi alterada, atenuando a carga probatória atribuída ao Fisco, bastando que fosse *demonstrada a ocorrência* de depósitos bancários de origem não comprovada para caracterizar a omissão de rendimentos. Tem-se então, uma presunção mais sumária que atribui ao Fisco a simples evidenciação da existência de depósitos bancários não justificados pelo contribuinte, nada mais.

Desta forma, não há como prosperar o argumento do Recorrente acerca da inexistência de acréscimo patrimonial, para o caso concreto.

Em outro ponto de seu recurso contesta o lançamento, asseverando que o levantamento das movimentações bancárias deveria ser efetuado de forma individualizada e não de forma global.

Tal argumento não é verdadeiro, uma vez que a Fiscalização adotou todos os procedimentos determinados pela legislação vigente no caso em tela, especialmente em relação ao levantamento dos créditos bancários de forma individualizada, para tanto, basta observar os demonstrativos elaborados às fls. 61-91, dos quais o contribuinte tomou ciência por intermédio do Termo de Intimação de fl. 60.

Também, ressalto que não podem prosperar as alegações do Recorrente, quando assevera que a pessoa física não está obrigada a guardar cópia de toda sua movimentação financeira, pois, tal exigibilidade legal existe apenas para as pessoas jurídicas.

Para tanto, basta uma simples leitura do *caput* do referido artigo, para concluir que o mesmo possui caráter geral, uma vez que permite caracterizar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.000934/2006-66
Acórdão nº : 106-16.429

como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Desta forma, concluo que a simples alegação desacompanhada de provas, não tem o condão de elidir o crédito tributário lançado.

O Recorrente contrapõe-se à tributação exigida com base em depósitos bancários, alegando que esta fere o conceito de renda dado pelo artigo 43, do Código Tributário Nacional e Constituição Federal.

Com o devido acatamento, não lhe assiste razão.

A tributação por depósitos bancários deriva de presunção legalmente estabelecida. A própria lei veio a definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam-se omissão de receitas ou rendimentos.

Frisa-se que não se trata de considerar os depósitos bancários como fatos geradores do imposto de renda, que se traduz na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 43, CTN).

Entretanto, a desproporcionalidade entre o seu valor e o dos rendimentos declarados constitui indício de omissão de rendimentos e, estando o contribuinte obrigado a comprovar a origem dos recursos nele aplicados, ao deixar de fazê-lo dá ensejo à transformação do indício em presunção, uma vez que o não interesse em declinar essa origem evidencia que a mesma corresponde à disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.

Nesse contexto, pode-se afirmar que os depósitos bancários são utilizados como instrumento de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos, não constituindo em si, objeto de tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.000934/2006-66
Acórdão nº : 106-16.429

Na verdade, como já dito anteriormente, trata-se de presunção *juris tantum*, cabendo ao contribuinte, se pretende refutá-la, produzir a prova em contrário.

Igualmente, destaco que são improfícuos os julgados administrativos trazidos pelo Recorrente, porque tais decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, eis que somente se aplicam sobre a questão em análise e apenas vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Nesse sentido, determina o inciso II, do art. 100, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...).

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; (destaque posto)

O mesmo se aplica às decisões judiciais suscitadas pelo Recorrente, posto que se vinculam somente às partes envolvidas naquele litígio específico, não abrangendo terceiros que não figurem como parte nas referidas ações judiciais.

Do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007. 


LUIZ ANTONIO DE PAULA